



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 6/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 511/2017

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza dispõe sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde, a oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de Legalidade com Substitutivo tendo em vista o bem jurídico tutelado, e considerando que:

i) caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica, a disponibilização de leito separado para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal dar-se-á de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) previsão de imposição de multa pelo descumprimento da norma para os hospitais privados, dando efetividade ao comando normativo previsto na propositura. Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, que dispensa a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa, salvo a interposição de recurso com fundamento no art. 82 desse mesmo diploma.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer Favorável, nos termos de substitutivo apresentado a fim de proporcionar melhores condições de viabilidade técnica ao atendimento da lei, tanto para as unidades da saúde pública quanto àquelas da rede privada.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer Favorável ao texto original.

O presente projeto tem o fito de dispor sobre a obrigatoriedade da Rede Pública e Privada de Saúde a oferecer leito separado para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, e dá outras providências.

Segundo justificativa do autor A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade." O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades." (NERY JÚNIOR, 1999). Desta forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando somente à saúde e o bem estar da mãe em um momento muito difícil. Partindo deste princípio é importante ressaltar que em determinadas situações é necessário que o paciente, neste caso a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha uma atenção especial no que tange à saúde física e psicológica da mãe.

Em estudo realizado, como suporte teórico a Teoria do Luto, a psicóloga Márcia Maria Coelho Rodrigues entrevistou 9 mulheres que passaram pela experiência de ter um filho natimorto, entre 2007 e 2008., mestrado defendido na Escola de Enfermagem (EE) da USP. Sendo assim, constatou quatro momentos marcantes na vida da mãe.

Uma das fases mais marcantes é durante o parto, pois a mãe precisa tomar a decisão de ver ou não o filho morto. Raramente ela consegue verbalizar o desejo de conhecer, tocar, segurar no colo o seu filho que agora está morto.

Aspecto importante é o suporte das maternidades à mãe de natimorto, a fim de que ela tenha sua dor e sofrimento amenizados. Algumas vezes isto não é proporcionado de maneira a diminuir o seu luto.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que faz-se presente a necessidade de um acolhimento fundado na humanização diante da mãe de um natimorto, uma vez que esta situação envolve questões psicológicas de extrema peculiaridade, bem como o momento de dor profunda e tudo deve ser feito no sentido de amenizar e apaziguar as sequelas desta triste situação, o que inclui leito separado para o acolhimento desta gestante.

Portanto, favorável é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 05/02/2020.

Edir Sales (PSD) - Presidente

Celso Giannazi (PSOL) - Relator

Gilberto Natalini (PV)

Juliana Cardoso (PT)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2020, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.